

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



A PENA PERPÉTUA NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DISCIPLINAR PRÉ-CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 200 DA LEI 9.826/74

Francisco Rosa de Lima Filho¹, José Ivo Oliveira Ferreira², Joaquim
Feitosa Pereira³ e Victor Gerson Batista de Norões⁴

Resumo: A Constituição Federal de 1988 representa uma mudança brusca no direito brasileiro, pois o conjunto de regras e princípios inseridos no texto constitucional passaram a ser parâmetros de validade de todo o direito infraconstitucional. Diante disso, torna-se relevante o estudo dos textos legais de Direito Administrativo Sancionador Disciplinar pré-constitucionais à luz da Constituição Federal. Com isso, este trabalho pretende analisar o parágrafo único do art. 200 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, fazendo um processo de filtragem constitucional desse dispositivo.

Palavras-chave: Pena Perpétua. Humanização. Direito Sancionador.

1. Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se relevante o estudo das antinomias existentes entre a Constituição e o Direito Administrativo Sancionador pré-constitucional. Dessa forma, este trabalho pretende analisar o impacto da Constituição Federal no parágrafo único do art. 200 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Destarte, o objetivo principal de análise será fazer uma leitura voltada à constitucionalização do direito de forma a aferir a compatibilidade do dispositivo legal anteriormente mencionado com os princípios da Constituição Federal de 1988. Assim, para conseguir tal desiderato o único caminho possível será dialogar com as categorias de análise do Direito Administrativo Sancionador.

Primeiro, processar-se-á uma análise histórica sobre a proibição do exercício de cargo, emprego ou função pública para verificar se ao longo do tempo essa punição conseguiu manter o seu caráter de sanção administrativa. Ademais, será estudado como o Supremo Tribunal Federal vem consolidando sua jurisprudência em face de sanções de caráter perpétuo.

1 Universidade Regional do Cariri, email: francisco.rosa.filho@urca.br

2 Universidade Regional do Cariri, email: jose.jiof@urca.br

3 Universidade Regional do Cariri, email: joaquim.feitosa@urca.br

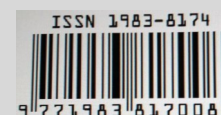
4 Universidade Regional do Cariri, email: Victor.noroies@urca.br

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



Diante da raridade de publicações destinadas ao estudo do Estatuto dos Servidores Estaduais do Ceará, este texto também pretende iniciar os debates sobre o tema, fazendo uma leitura dos impactos da Constituição Federal sobre o parágrafo único do art. 200 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

2. Objetivo

Este trabalho objetiva investigar se existe uma diferença substancial entre a sanção de caráter perpétuo do Direito Administrativo Sancionador e as penas do Direito Penal.

Em consonância com o objetivo geral, este trabalho procurou fazer uma filtragem constitucional do parágrafo único do art. 200 da Lei n.º 9.826/1974. Assim sendo, busca uma forma de resolver a antinomia entre o dispositivo anteriormente mencionado e o disposto na alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal. Tudo isso, para ao final aferir se a sanção administrativa de caráter perpétuo pode subsistir sob a égide da Constituição Federal de 1988.

3. Metodologia

Este trabalho analisou a antinomia existente ente o parágrafo único do art. 200 da Lei n.º 9.826/1974 e o disposto na alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal. Deste modo, como o trabalho tem como objeto a análise em abstrato de uma antinomia entre dois textos legais, a pesquisa qualitativa e o método exploratório praticamente se impõem.

No que diz respeito à coleta de dados essa ficou restrita a documentos e textos doutrinários. Estes consistirão em livros e artigos jurídicos. Já os documentos consistirão em textos da Constituição Federal e de Leis.

A análise documental consistiu em comparar o texto do parágrafo único do art. 200 da Lei n.º 9.826/1974 e o disposto na alínea "b" do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal e verificar qual o tipo de antinomia existe entre os dispositivos. Quanto à análise bibliográfica foi investigado como as obras doutrinárias e os precedentes judiciais resolveram casos semelhantes.

4. Resultados

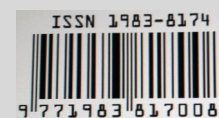
O parágrafo único do art. 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará surgiu em um momento histórico completamente diferente do

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



período atual. Essas diferenças históricas impactaram nos diversos ramos do ordenamento jurídico e de forma mais perceptíveis no Direito Administrativo, Direito Penal e Direito Constitucional. Assim, não é possível fazer uma boa interpretação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará sem utilizar um pouco do método de interpretação histórico.

De acordo com o parágrafo único do art. 200 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, o servidor demitido com a nota "a bem do serviço público" não pode reingressar no serviço público estadual a qualquer título. Ressalte-se que esse dispositivo legal introduziu naquele momento uma nova modalidade de sanção administrativo de caráter perpétuo.

Contudo, passados dez anos, o autoritarismo começou a arrefecer no Brasil. Com isso, tornou-se possível uma mudança na parte geral do Código Penal, veiculada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984, cujo objetivo foi reduzir a aplicação das penas privativas da liberdade. Consequentemente, foram introduzidas as penas de interdição temporária de direitos e desse momento em diante a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública passou a ter natureza jurídica de pena, nos termos do inciso I do art. 47, do Código Penal.

Finalmente, com o apogeu desse processo democrático, em 1988, o constituinte apresentou um extenso rol de penas permitidas no Brasil. Assim, aproveitando os debates que levaram à reforma da parte geral do Código Penal, o legislador constitucional introduziu no rol dos direitos e garantias fundamentais a possibilidade de aplicação de penas de suspensão ou interdição de direitos como alternativas à prisão. Além disso, no que diz respeito às penas, o mesmo legislador também inseriu dispositivos com objetivo de humanizá-las, entre eles merece destaque a proibição de penas de caráter perpétuo.

Diante disso, pode-se afirmar que no momento autoritário em que entrou em vigor a Lei 9.826/74 a sanção administrativa prevista no parágrafo único do art. 200 certamente estava em conformidade com o ordenamento jurídico da época. Contudo, com as mudanças apresentadas no Código Penal, art. 47, I e no art. 5º, inciso XLVI, e combinado com a alínea "b" do inciso XLVII, da Constituição Federal, é legítimo afirmar que o parágrafo único do art. 200 do Estatuto dos Servidores foi revogado pela Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que diante de um conflito aparente de texto legal pré-constitucional com a atual Constituição, esse deve ser resolvido de acordo com as regras de direito intertemporal da LINDB. Essa forma de resolução do conflito aparente de

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



regras tem como vantagem dispensar as formalidades necessárias ao processo de controle difuso ou abstrato de constitucionalidade.

De acordo como o § 1º do art. 2º da LINDB, "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível [...]". Diante disto, fica claro que quaisquer dispositivos de textos legais pré-constitucional incompatíveis com a Constituição Federal foram revogados de forma tácita.

Isso significa que para afastar a aplicação do direito pré-constitucional pelo Poder Judiciário não há necessidade de procedimento semelhante ao controle difuso ou abstrato de constitucionalidade. Mendes, Branco, (2020, p. 1.291) no mesmo sentido afirmam que "nesse caso, cuidar-se-ia, na terminologia civilista, de simples aplicação do princípio *lex posterior derogat priori*, e não propriamente de um exame de constitucionalidade". Por conseguinte, também não há necessidade de formalidade especial para que a Administração Pública reconheça a revogação tácita de lei. Saliente-se que após a consolidação desse entendimento no STF foi publicada a lei nº 9.882/99 que possibilitou o controle do direito pré-constitucional por ADPF.

Ressalte-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 2975, julgou inconstitucional dispositivo legal da Lei 8112/90, Estatuto dos Servidores Federais, que trazia previsão de penalidade análoga à analisada neste trabalho. Com isso, se a regra editada sob a égide da Constituição que apresenta sanção de natureza perpétua é inconstitucional, pode-se afirmar que a norma pré-constitucional análoga deve ser considerada revogada.

Dessa forma, como o conflito aparente de regras é resolvido por um juízo de revogação, o seu âmbito de abrangência é máximo. Com isso, tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Pública têm o dever de não aplicar a lei revogada como decorrência do princípio da legalidade, mesmo que não provocado pelas partes nesse sentido.

5. Conclusão

À luz das observações expostas, pode-se sintetizar as reflexões desenvolvidas nos seguintes termos:

Conforme apresentado, a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública ingressou no ordenamento jurídico como uma espécie de sanção administrativa. Entretanto, como o passar do tempo, esse instituto passou a figurar no Código Penal como uma espécie de pena restritiva de direitos.

VIII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXVI Semana de Iniciação Científica da URCA

04 a 09 de dezembro de 2023

Tema: "INTERIORIZAÇÃO DA CIÊNCIA E REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS: O PAPEL DOS PIBIC'S COMO EXPERIÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DA PESQUISA NA GRADUAÇÃO E NA PÓS GRADUAÇÃO"



Dessa forma, pode-se afirmar que a Constituição Federal ao reconhecer como espécie de pena em sentido amplo a suspensão ou interdição de direitos e ao vedar as penas de caráter perpétuo revogou a parágrafo único do art. 200 da Lei 9.826/74. Com isso, todos os gestores públicos diante do princípio da legalidade têm o dever de não aplicar o dispositivo revogado. Ademais, não é possível modular os efeitos da revogação, pois isso equivaleria a conferir ultratividade a uma lei penal gravosa.

6. Referências

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). In **Revista da EMERJ**, v.9, nº 33, 2006. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador** [livro eletrônico]/ Fábio Medina Osório. 8ª ed. rev. e atual: São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. [Leis etc.] **Vade mecum**. — 2. ed. — Brasília: Senado Federal, Gabinete do senador Eduardo Braga, 2023. 883 p

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. n. 2975**. Requerente: Procurador-Geral da República. Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, P, j. ATA Nº 38, de 29/11/2021. DJE nº 238, divulgado em 01/12/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2159610>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CEARÁ. **Estatuto dos funcionários públicos civis do Ceará [(1974)]. Lei N. 9.826, de 14 de maio de 1974: Dispõe sobre Estatuto dos funcionários públicos civis do estado do Ceará/** organizadora Ruth Rodrigues de Lima. - Fortaleza: Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-dos-Funcionarios-P%C3%BAblicos-Civis-Lei-n%C2%BA-9.826-74-vers%C3%A3o-atualizada-at%C3%A9-2017.pdf>>. Acesso em 12 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 15ª ed., 2020.